



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06219/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. João Batista Truta - Prefeito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL** – EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0111/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB, Sr. João Batista Truta, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra de São Miguel**, Sr. JOÃO BATISTA TRUTA, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes a 50% do teto, previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente a 115,56 UFR, em razão da não observância a dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64;

2.4. Assinar ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição e, bem assim, ao erário municipal o valor correspondente à imputação de débito;

2.5. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 (não empenhamento e não recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.6. Recomendar à Administração do Município adoção de providências no sentido de:

2.6.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa e, bem assim, em relação aos gastos com pessoal, de modo a eliminar o percentual excedente, tal como preconizado no aludido diploma legal;

2.6.2 Buscar solução para reduzir as contratações por excepcional interesse público que deve ser exceção e não regra, de modo a não repercutir negativamente nas prestações de contas futuras e, bem assim, encaminhar as convocações e portarias, nos termos da RN TC nº 05/2014, decorrentes do concurso realizado em 2016 (Processo TC nº 01815/17), vez que inexistem naqueles autos, para fins de análise e registro, por esta Corte de Contas;

2.6.3 Recomendar ao gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto no arts. 40,195, I da Carta Magna, à Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93, a LRF e , bem assim, às Leis 8.212/91 e 8.429/92, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de março de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2019 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 09:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL